



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU
PARECER JURÍDICO

Processo Flowdocs: 55780/2025.

Interessados: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da contratação de apresentação da Caravana da Ilusão – Cultura 24H (2025), por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade de contratação de apresentação da Caravana da Ilusão – Cultura 24H (2025), por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, assim justificou a necessidade da contratação:

“Marau se orgulha de promover o Cultura 24 Horas, um evento dinâmico e envolvente que celebra a riqueza e diversidade artística e cultural da região. Consolidado como um verdadeiro sucesso ano após ano, este festival é um dos momentos mais aguardados pela comunidade, proporcionando aos moradores e visitantes uma experiência imersiva e inesquecível. Em 2025, o evento acontecerá entre os dias 13 e 18 de maio, trazendo ainda mais atrações e oportunidades de interação, reforçando seu impacto e importância no cenário cultural da cidade.

O Cultura 24 Horas se destaca pela pluralidade de atrações, criando um ambiente vibrante onde todas as formas de expressão artística encontram seu espaço. Desde apresentações musicais e espetáculos de dança até exposições de arte, intervenções urbanas e performances teatrais, o evento contempla uma programação ampla, garantindo que todos os gostos sejam atendidos. A valorização dos talentos locais é uma das marcas registradas do festival, promovendo um intercâmbio cultural enriquecedor ao lado de grandes nomes da cena artística nacional.

O festival se transforma em um verdadeiro ponto de encontro, conectando diferentes gerações e proporcionando momentos memoráveis para todos os participantes. As oficinas e workshops garantem que o público possa não apenas admirar a arte, mas também vivenciá-la de forma ativa, aprendendo novas habilidades e interagindo com artistas e especialistas.

Para enriquecer ainda mais a programação, a Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos avalia constantemente a inclusão de novas atrações e formatos inovadores, assegurando que cada edição do Cultura 24 Horas seja ainda mais especial do que a anterior. O festival reafirma seu papel como um dos grandes marcos culturais da cidade, fortalecendo a identidade de Marau e projetando seu nome no circuito cultural do estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Com cada vez mais adeptos e reconhecimento, o evento transcende o entretenimento, tornando-se um verdadeiro símbolo de celebração da cultura, da arte e da criatividade. O Cultura 24 Horas segue transformando a cidade em um palco vibrante e acessível para todos, celebrando a tradição e a inovação em um espetáculo inesquecível.”.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- Solicitação de materiais/serviços nº 1984/2025 (fls. 03-04);
- Quadro de cotação (fl. 05-06);
- Resultado das Cotações – itens aceitos (fl. 07);
- Nota de autorização de despesa resumida (fl. 08);
- Certidão judicial cível negativa (Val. 30/07/2025) (fl. 09);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 09/07/2025) (fl. 12);
- Certidão negativa de débitos estadual (Val. 10/07/2025) (fl. 136);
- Certidão negativa de débitos municipal (Val. 12/05/2025) (fl. 14);
- Certidão de regularidade do FGTS-CRF (Val. 23/05/2025) (fl. 15);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 27/10/2025) (fl. 16);
- Documento de identificação do responsável legal (fl. 17);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 18);
- Comprovante de inscrição municipal - Vila Maria (fl. 19);
- Estatuto Social (fls. 20-34);
- Orçamento (fl. 35);
- Termo de referência (fls. 36-50);
- Estudo técnico preliminar (fls. 51-62);
- Atestado de capacitação técnica (fl. 63);
- Atestado de capacidade técnica (fl. 64);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 65);
- Declaração de conformidade (fl. 66);
- Alvará de fiscalização e vistoria (val. 31/05/2025) (fl. 67);
- Declaração de idoneidade (fl. 68);
- Nota fiscal nº 172/2024 (Associação Comercial Ind. Serv. e Agrop. de Vila Maria; emissão 31/05/2024; R\$ 8.000,00) (fl. 69);
- Nota fiscal nº 173/2024 (Associação Comercial Ind. Serv. e Agrop. de Vila Maria; emissão 04/06/2024; R\$ 25.086,19) (fl. 70);
- Nota fiscal nº 233/2024 (Prefeitura Municipal de Ciríaco; emissão 08/03/2025; R\$ 5.200,00) (fl. 71);
- Ata nº 11/2023 (fls. 72-73);
- Comprovação de consagração (publicidades) (fls. 85-128);
- Secretaria Municipal de Finanças (fl. 129);
- Planilha de custos (fls. 132).

É o relatório.

II. Do objeto da análise

1. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

3. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Da análise jurídica

a) Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, II da Lei 14.133/2021.

4. Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

5. No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

6. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

7. No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, II, da Lei 14.133/2021.

8. O artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(...)

9. A respeito da inviabilidade de competição, é importante considerar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.** (grifado)

10. Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. E que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

11. Neste sentido, verifica-se que a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, formalizou o *estudo técnico preliminar* concluindo pela contratação desta Associação, uma vez que essa se alinha as expectativas do projeto cultural em questão:

O Município de Marau, através da sua Secretaria da Cultura, Turismo e Eventos realiza e promove eventos culturais que geram valor à sociedade promovendo políticas públicas que respeitam e integram as manifestações culturais características e originais de cada região da cidade, garantindo acesso à cultura e lazer a toda a população.

Alinhado a esse objetivo social e considerando a vasta programação executada pelo projeto Cultura 24 horas de Marau, para composição da programação, faz-se necessário identificar espetáculos que possam atender públicos de diferentes faixas etárias, proporcionando experiências artísticas inclusivas e de alta qualidade. O objetivo é oferecer entretenimento e fortalecer os valores culturais por meio de performances cativantes e impactantes para espectadores de todas as idades. Acredita-se que apresentações com elementos tradicionais e reconhecidos na região sul do Brasil possam aumentar a conexão com a audiência e ampliar a visibilidade do evento. Registra-se que há no mercado diversos grupos/artistas que possuem capacidade técnica para a realização do espetáculo, sendo definido os seguintes requisitos para a escolha:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA: experiência comprovada na realização de shows de grande porte.

QUALIDADE ARTÍSTICA. Serão analisados o portfólio e o histórico de apresentações anteriores da empresa. O espetáculo é oferecer entretenimento e fortalecer os valores culturais por meio de performances cativantes e impactantes para espectadores de todas as idades.

CONFORMIDADE LEGAL: A empresa deve estar em conformidade legal, aderindo a todas as normas e regulamentações vigentes.

REGULARIDADE FISCAL: é necessário que a empresa esteja com sua situação fiscal regular, possuindo as certidões negativas de débitos de tributos Federais, Estaduais, FGTS e Municipal.

Após estudo de mercado realizado na etapa de planejamento, decidiu-se que a realização do espetáculo ficará por conta da Caravana da Ilusão, que possui o seguinte histórico de atuação:

O teatro é fundamental para a formação cultural de qualquer pessoa já que ele também nos faz conhecer um pouco mais sobre a nossa própria cultura. Baseado nesse objetivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

é que a Companhia Caravana da Ilusão surgiu no ano de 2011, como uma oficina de teatro dentro da escola. Após as apresentações teatrais resultantes das oficinas, surgiu o grupo com 11 integrantes, fazendo apresentações durante os eventos da escola. No ano de 2012, o grupo lança a peça Festa na Roça, e em seguida começa um novo projeto, chamado Caravana do Bem, que juntamente com a Banda Bem apresentou o espetáculo Mystika. Dentro do projeto Caravana do Bem, além do espetáculo, o grupo ainda oferece e participa de oficinas de circo. No ano de 2018 o grupo optou por se chamar Caravana da Ilusão Cia. Teatral. No ano de 2020 com 19 associados formalizamos nosso projeto através da ASSOCIAÇÃO CULTURAL CARAVANA DA ILUSÃO. A seguir vamos acompanhar alguns dos espetáculos apresentados nesses treze anos de história.

Encantos de Natal 2024 Prepare-se para uma viagem incrível, através do Jardim das Borboletas. Aos pés do Velho Pinheiro, você vai encontrar um encantador vilarejo. Mas, esse não é um vilarejo comum, pois nele moram o Papai Noel e toda a sua vizinhança. Todos convivem de forma harmônica, em um cenário repleto de graça. Entretanto, a tranquilidade do vilarejo acaba quando um dos aldeões perde as cartinhas das crianças endereçadas ao Papai Noel. Dessa forma, com a confusão instaurada, eles tentam recuperar antes que a noite de Natal chegue e os desejos das crianças não sejam realizados. Imediatamente, em comunhão de esforços, o vilarejo se une para resgatar a magia do Natal dentro de seus corações. Espetáculo Encantos de Natal visitou diversas cidades da região no mês de dezembro de 2024.

"WARAWAR" HIJO DE LAS ESTRELLAS, é uma recontextualização do livro de Antoine Saint Exupéry, Le Petit Prince, que mistura a arte circense com a cultura andina. Uma releitura do clássico que usa o teatro a técnicas de circo, como malabarismo, roda, contorcionismo entre outras para contar a história do Pequeno Príncipe no deserto do Atacama. O espetáculo usa músicas e figurino inspirado na Cultura Andina. Nesse sentido, Warawar nos leva por uma viagem mágica através de um universo fantástico.

Para o evento, o grupo Caravana da Ilusão apresentará o espetáculo "No País das Maravilhas" e Espetáculo Teatral: FLÔR DE MARACUJÁ, que proporcionará não apenas entretenimento, mas também reforçará os valores e significados das tradições culturais. As apresentações cativantes da companhia atraem fãs de todas as idades, que valorizam seu talento e performances envolventes. Essa participação especial aumentará a visibilidade e o alcance do evento, justificando a escolha do grupo Caravana da Ilusão. Suas produções artísticas criam um ambiente dinâmico e inspirador, fortalecendo o cenário cultural de Marau. Com isso, o evento se consolidará como um dos principais marcos culturais da cidade.

12. Analisando o disposto no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, já transcrito acima, verifica-se que constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

13. Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

14. No caso em questão, verifica-se que a contratação se dará diretamente com o artista, não havendo necessidade de análise da existência de empresário exclusivo.

15. Em relação ao segundo requisito, apresenta-se a necessidade de comprovação da consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública, neste sentido, vejamos o entendimento do TCE-MG:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

A comprovação da consagração do artista, contratado mediante inexigibilidade, perante a crítica especializada e/ou opinião pública, far-se-á mediante averiguação de elementos que compõem o seu histórico de trabalho, tais como a regularidade de shows significativos apresentados, (grifado) (Representação nº 1066682, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 01.09.2020).

16. Sobre o tema, ao comentar o tema, Marçal Justen Filho assevera:

[...]

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. (grifei). (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 293).

17. Vale realçar que, em que pese algumas atrações não tenham o reconhecimento nacional, não pode ser desconsiderado o fator de consagração local, sendo este entendimento reconhecido no âmbito doutrinário, conforme reconhece José dos Santos Carvalho filho:

"Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração". (2: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 236.)

18. Neste sentido, recomenda-se que a comprovação de consagração do artista deverá ser realizada através da manifestação de autores ou veículos renomados sobre a produção artística, através da apresentação do seu histórico de trabalho, da comprovação de regularidade dos shows significativos realizados, recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua condão de popularidade do futuro contratado.

19. No caso concreto, verifica-se que foram juntados ao processo quanto ao histórico (fls. 83-127) e a comprovação de consagração do artista (fls. 57-67), assim como o disposto na justificativa da contratação formalizada pela Secretária de Cultura, Esporte e Lazer, integrante do Estudo Técnico Preliminar:

Considerando que o objeto da contratação em questão, trata-se de avença com artista consagrado pela crítica e de grande repercussão regional e estadual não há a possibilidade de comparação no mercado comum, o que induz a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Ressalta-se que a escolha do artista é ato discricionário da Administração, contudo, a definição contou com análise técnica e financeira baseada no projeto cultural no qual a artista irá realizar a apresentação.

20. Portanto, uma vez que reconhecida a consagração do artista pela Secretaria solicitante, verifica-se que o requisito vem aparentemente comprovado nos autos, nos documentos citados no item 19 deste parecer.

b) Do procedimento

21. A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, no que tange ao procedimento e à formalização do processo de inexigibilidade, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

22. O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da *solicitação de materiais/serviços nº 1984/2025 (fls. 03-04)*, assinada pelas autoridades competentes.

23. Para a presente contratação foram formalizados o estudo técnico preliminar e o termo de referência, em observância as exigências legais cabíveis.

24. O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, quanto a justificativa de preços, deve a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

25. Neste sentido, cita-se o disposto no art. 9º do Decreto Municipal 6.050/2024 que está de acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade, aplica-se o disposto abaixo:

§ 1º A justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

26. A Secretaria solicitante, manifestou-se quanto a compatibilidade dos valores praticados no mercado pela empresa, conforme transcrito abaixo. Entretanto, em análise das notas fiscais apresentadas, não há a discriminação dos eventos realizados, sendo impossível concluir se a contratação se trata de objetos semelhantes. **Portanto, para o prosseguimento, deverá a Secretaria solicitante, atestar e comprovar que se trata do valor de mercado praticado pela Associação.**

Considerando que para este tipo de contratação não é possível obter comparativo de preços no mercado comum, para fins de comprovar que o valor proposto pela futura contratada está de acordo com os parâmetros de mercado, com base no disposto no parágrafo quarto do artigo 23 da Lei 14.133/2021 foram apresentadas notas fiscais de objetos semelhantes, como:

a) NF 173 – R\$ 25.086,19 (Vinte e cinco mil, oitenta e seis reais e dezenove centavos.) – 04/06/2024 no ASSOCIAÇÃO COMERCIAL IND SERV E AGROP DE VILA MARIA-Espetáculo Teatral: NO PAÍS DAS MARAVILHAS

b) NF 172- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - 31/05/2024 no ASSOCIAÇÃO COMERCIAL IND SERV E AGROP DE VILA MARIA Espetáculo teatral 'Flôr de Maracujá'.

c) NF 233 – R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) – 11/03/2025, no PREFEITURA MUNICIPAL DE CIRIACO - Espetáculo teatral 'Flôr de Maracujá'.

Conclui-se que o valor total proposto de R\$ 28.000,00 está em conformidade com os valores praticados no mercado pela contratada, considerando que serão realizadas duas apresentações pelo valor indicado.

27. O inciso IV do artigo 72, transcrito acima, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização de despesa resumida (fl. 08) emitida pelo setor competente e, também consta a manifestação do Secretário Municipal de Finanças (fl. 129), atestando que “o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira.”.

28. O inciso V, que solicita a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

29. O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

30. A habilitação jurídica, compreende a “*comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar*”, logo, verifica-se que nos autos há o cumprimento do requisito, através da apresentação do estatuto social (fls. 20-34), da Associação Cultural Caravana da Ilusão e também com a apresentação do alvará de fiscalização e vistoria (Val. 31/05/2025) (fl. 67).

31. A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

32. Portanto, acerca dos requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista da contratada, são aqueles exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos no artigo supracitado:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 18);
- Comprovante de inscrição municipal (fl. 19);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Val. 09/07/2025) (fl. 12);
- Certidão negativa de débitos estaduais (Val. 10/07/2025) (fl. 136);
- Certidão negativa de débitos municipais (Val. 12/05/2025) (fl. 14);
- Certidão negativa de regularidade do FGTS-CRF (Val. 23/05/2025) (fl. 15);
- Certidão negativa de negativa de débitos trabalhistas (Val. 27/10/2025) (fl. 16);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 65);
- Declaração de Idoneidade (fl. 68).

33. Quanto a habilitação econômico-financeira, verifica-se que nos autos consta a certidão judicial cível negativa em nome da empresa a ser contratada, em plena validade (Val. 30/07/2025) (fl. 09).

34. O inciso VI do artigo 72, acima transcrito, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se no *estudo técnico preliminar* (fls. 51-62) formalizado pela Secretaria solicitante.

35. Ao final, em cumprimento ao inciso VIII do artigo 72, acima transcrito, após analisar toda a instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade. Sendo que, convencendo-se da regularidade do procedimento e a inexistência de motivação para revogá-lo, haverá a autorização da contratação.

36. Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido em disposição do público em sítio eletrônico oficial”. O sítio eletrônico oficial, é definido pelo artigo 6º, inciso LII, da Lei Federal 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

37. Ainda, é necessário, além da divulgação mencionada, de acordo com o artigo 94, II da Lei Federal nº 14.133/2021, realizar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), uma vez que é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

38. Por fim, no caso em questão, qual seja, inexigibilidade fundamentada no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá observar o § 2º do artigo 94 da referida lei:

Art. 94.

[...]

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à **contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade**, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

[...]

(grifado)

IV. Conclusão

39. Em face ao exposto, sob o aspecto jurídico, desde que observados e cumpridos os itens 02, 15, 16, 18, 24, 25, **26**, 35, 36, 37 e 38 deste parecer, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

40. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

41. Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 12 de maio de 2025.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424